



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329432

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017016-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Piratininga, em que é agravante EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., é agravado RAFAEL CASTELLI DALL ANTONIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ENCINAS MANFRÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2017016-59.2025.8.26.0000.
COMARCA: PIRATININGA.
AGRAVANTE: EIXO SP CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A.
AGRAVADO: RAFAEL CASTELLI DALL ANTONIA.
VOTO 41.037.

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NA
QUAL NÃO SE
CONSTATA TERATOLOGIA OU MANIFESTA
ILEGALIDADE. EXCESSO NO
ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS
PERICIAIS NÃO DEMONSTRADO.
RECURSO DESPROVIDO.*

CASO EM EXAME

*Agravo de instrumento interposto
contra decisão pela qual rejeitada
a impugnação ao valor fixado a
título de honorários periciais.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

*A questão em discussão consiste em
verificar a existência de excesso
no arbitramento de honorários
periciais.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

*Inexiste teratologia ou manifesta
ilegalidade na decisão do MM.
Juízo da causa. Ademais,
honorários periciais não
excessivos (R\$ 39.446,00).
Observância aos princípios da
razoabilidade e da
proporcionalidade.*

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

***Jurisprudência: TJSP, Agravo de
instrumento 2060800-
91.2022.8.26.0000, 13ª Câmara.
Direito Público, Rel. Des. Flora
Maria Nesi Tossi Silva, j.
13.07.2022.***

Trata-se de agravo de instrumento (folhas 1/13 destes) interposto por *Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A* à decisão (folhas 1.206/1.208, autos principais) pela qual, a propósito de ação com o escopo de obrigação de fazer promovida contra ela por *Rafael Castelli Dall Antonia*, se rejeitou a impugnação ao valor fixado a título de honorários periciais.

Essa agravante, com efeito, alegou, em suma, o seguinte: a) cabimento e tempestividade do recurso; b) ser desarrazoado o montante fixado (R\$ 39.446,00), máxime porquanto não demonstradas pelo expert as razões pelas quais necessárias 36,8 horas para realização da perícia sob exame; c) também não foram apontados os motivos pelos quais necessário o repasse de R\$ 18.470,00 para remunerar terceiros; d) tratar-se de verba honorária arbitrada em importe superior ao valor da ação; e) serem de atenção os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; f) observância aos arestos indicados; g) logo, objetivar a concessão de efeito suspensivo ao

recurso e, para o final, o provimento.

Não se concedeu a antecipação de tutela de urgência (folhas 65/68).

O recorrido apresentou resposta (folhas 70/73) sustentando, em resumo, não proceder o alegado pela agravante e, assim, ser de rigor a manutenção dessa decisão agravada.

É o **relatório**, preservado, no mais, o referente a essa decisão de primeiro grau.

Nega-se provimento ao agravo.

A propósito, trata-se de ação com o escopo de obrigação de fazer promovida por *Rafael Castelli Dall Antonia* contra *Eixo SP Concessionária de Rodovias S/A*, porquanto, segundo ele, necessária a construção de ponte pela ré na Rodovia Comandante João Ribeiro de Barros.

Após oportunizada às partes a especificação de provas, O MM. Juiz deferiu prova pericial e acolheu proposta do perito nomeado para honorários no valor de R\$ 39.446,00. Por sinal, dessa decisão atacada extrai-se, entre o mais, o seguinte (folhas 9):

"(...) O objetivo da verba honorária pericial é remunerar os serviços do perito,

proporcionalmente aos esforços por ele despendidos, sendo oportuno anotar que o perito deve proceder às constatações técnicas necessárias, com a atenção e cuidado de que elas necessitam.

Na fixação dos honorários periciais, à mingua de norma expressa a respeito, o julgador deve se atentar ao princípio da razoabilidade, o que importa em observar a proporcionalidade entre a quantia a ser arbitrada e a complexidade da tarefa que será realizada.

Assim, não havendo norma específica que trate do valor dos honorários periciais, estes devem ser arbitrados observando o princípio da razoabilidade, a natureza da perícia, a complexidade dos trabalhos necessários, o tempo e esforço exigidos para a realização/complementação da prova.

Os honorários periciais devem ser arbitrados a fim de se obter de forma justa a remuneração da prestação de serviços, podendo ocorrer sua redução se fixados em valor excessivo.

No caso em apreço, tendo em vista a complexidade da perícia que se pretende realizar, tem-se que os salários periciais estimados (R\$39.446,00 fls. 1196/1197) não se mostram excessivos porquanto guardam estreita relação com o exame que se pretende realizar.(...)”.

Com efeito, não se verifica nessa decisão atacada teratologia ou ilegalidade a justificar a correspondente reforma.

A bem ver, a remuneração do perito e o respectivo arbitramento estão condicionados a critérios relativos à natureza e à complexidade do estudo, ao tempo necessário para a correspondente execução, a eventual necessidade de realização de diligências e ao valor do trabalho estimado no mercado, tudo sem prejuízo da observância aos princípios de razoabilidade e proporcionalidade.

Vistas essas realidades, ajustado o valor contido na proposta de honorários (R\$ 39.446,00) para a elaboração de laudo pericial, a representar 36,8 horas técnicas de trabalho com auxílio técnico de profissionais de topografia, geotécnica e engenharia ambiental.

Daí, contrariamente ao alegado por essa agravante, inexistente excesso no arbitramento dos honorários periciais.

Nesse ponto, ainda, pela semelhança envolvendo as respectivas hipóteses, considera-se aresto desta Corte assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. R. decisão recorrida que arbitrou os honorários periciais em R\$

21.400,00. *Insurgência da requerida, ora agravante, afirmando que o quantum arbitrado não observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. DESCABIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. A fixação dos honorários periciais deve considerar os critérios da complexidade, o tempo e a especialidade do trabalho a ser realizado, não havendo que se falar em redução em casos em que há observância de tais requisitos. Honorários calculados de acordo com o valor/hora estipulado pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo. Justificativa trazida pelo perito nomeado pelo Juízo "a quo" para o valor dos honorários periciais que deve ser acolhida, considerando a documentação a ser analisada, as diligências à filiais da ora agravante, bem como o tempo dispendido para análise e elaboração do laudo. Precedentes desta E. Corte. Cabimento do recurso de agravo de instrumento, diante da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC. R. decisão integralmente mantida. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO."*¹

Logo, itera-se desacolher o alegado pela agravante (motivo, aliás, de descrição resumida no supradito relatório).

Por derradeiro, considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional examinada mediante este

¹ Agravo de instrumento 2060800-91.2022.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relatora a desembargadora Flora Maria Nesi Tossi Silva, julgamento em 13 de julho de 2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decisório, não bastasse ser desnecessária a indicação dos dispositivos correspondentes.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso.

ENCINAS MANFRÉ, relator.